

PROCESSO - A. I. N° 380214.0014/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0309-01/08
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 12/02/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0005-11/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exclusão da exigência dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas registrados, assim como os relativos às prestações iniciadas noutras unidades da Federação, cujo imposto é devido ao Estado onde originou a operação. Exigência parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida, com retificação de erro material constante na segunda infração. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0309-01/08, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual exige o montante de R\$91.023,40, em razão de cinco infrações, sendo objeto deste recurso apenas a infração 2, que exige o ICMS de R\$62.274,88, em razão de: “*Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente a Prestação(ões) de Serviço de Transporte não escriturada(s) nos Livros Fiscais próprios*”, no período de junho/04 a setembro/06.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$35.173,00, sendo apenas objeto de sucumbência, mesmo assim parcial, a infração 2, diante das seguintes considerações:

1. Observou a JJF que o autuante em sua informação fiscal acertadamente excluiu os CTRC 000.380, 000.391, 000397, 000.508, 000.526, 000.513, 000.544, 000.548 e 000.662, arrolados na acusação fiscal, por constatar que foram devidamente registrados no livro Registro de Saídas, resultando na redução do ICMS originalmente exigido de R\$62.274,88 para R\$60.526,08.
2. Constatou a JJF que ainda devem ser excluídos da exigência fiscal os CTRC que se referirem à prestação de serviços iniciadas em outras unidades da Federação, cujo imposto é devido ao Estado onde se iniciou a prestação de serviços de transporte, onde ocorreu o fato gerador do imposto, conforme disposto no artigo 3º, I, c/c o artigo 48, I, ambos do RICMS/BA. Aduz o órgão julgador que, às fls. 28 a 33 do PAF, consta um demonstrativo indicando os Estados de origem e de destino, permitindo identificar que o início da prestação ocorreu noutras Estados (ES e MG), figurando o Estado da Bahia como destinatário. Logo, entende a JJF não ser cabível a exigência do imposto destas prestações.
3. Assim sendo, aduziu a JJF que, no exercício de 2004, a exigência subsistiria apenas com relação ao mês de junho e, exclusivamente, sobre o CTRC nº. 0020, por se referir à prestação iniciada neste Estado. Registra que, o valor do ICMS devido de R\$992,20 (R\$979,20) já havia sido recolhido antes da ação fiscal, conforme consta no demonstrativo elaborado pelo autuante, descabendo a exigência.
4. Já no exercício de 2005, a exigência subsiste com relação ao mês de junho, exclusivamente sobre os CTRC 239, 240, 250, 251; mês de julho sobre os CTRC nº. 255, 256, 261, 263, 284, 285 e 286; mês de agosto sobre os CTRC nºs. 288, 299 e 319; mês de setembro sobre o CTRC nº. 342; mês de novembro CTRC nº. 430; e no mês de dezembro integralmente, conforme apontado no Auto de Infração.

5. Por fim, no exercício de 2006, remanesce a exigência apenas quanto ao mês de julho, relativamente aos CTRC nºs. 665 e 666, que dizem respeito à prestação de serviço de transporte iniciada neste Estado com destino a outras unidades da Federação. Contudo, descabe a exigência quanto ao CTRC nº. 667, haja vista que diz respeito à prestação de serviço interna, ou seja, dentro do Estado da Bahia, havendo a dispensa do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, conforme previsto no artigo 1º, §7º, do RICMS/BA. Quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e setembro, por restar comprovado que os CTRC estavam devidamente registrados descabe a exigência, conforme foi acatado pelo próprio autuante.
6. Diante do exposto, decidiu a JJF que este item é parcialmente subsistente no valor de R\$6.424,48, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/06/2005	1.119,00
31/07/2005	3.446,47
31/08/2005	655,13
30/09/2005	443,64
30/11/2005	98,73
31/12/2005	241,79
31/07/2006	419,72
TOTAL	6.424,48

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme previsto pelo art. 169 do RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito exigido na segunda infração, em montante superior ao previsto no art. 169, I, “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que as exclusões dos valores procedidas na Decisão recorrida decorreram da constatação de que os CTRC 000.380, 000.391, 000397, 000.508, 000.526, 000.513, 000.544, 000.548 e 000.662, se encontravam devidamente registrados no livro Registro de Saídas, como também em razão da constatação pela JJF de que não é devido ao Estado da Bahia o imposto relativo aos CTRC que se referiam à prestação de serviços iniciadas em outras unidades da Federação, cujo imposto é devido ao Estado onde se iniciou a prestação de serviços de transporte, onde ocorreu o fato gerador do imposto, conforme disposto no artigo 3º, I, c/c o artigo 48, I, ambos do RICMS/BA.

Assim, após os expurgos dos valores de tais documentos fiscais, apurou a JJF o valor remanescente de R\$6.424,48 para a infração 02.

Do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 1ª JJF, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto às exclusões dos CTRC comprovadamente registrados no livro Registro de Saídas, como também em relação aos documentos fiscais cujas prestações de serviços foram iniciadas em outras unidades da Federação, cujo imposto é devido ao Estado de origem.

Contudo, verifico a necessidade de correção da Decisão recorrida quanto ao CTRC nº. 667, na qual afirma o órgão julgador descaber a exigência por se tratar de prestação de serviço interna, conforme previsto no artigo 1º, §7º, do RICMS/BA. Na verdade, esta prestação de serviço teve origem no Estado do Espírito Santo com destino ao Estado da Bahia. Os CTRC cujas prestações de serviços foram internas são os de nº. 0021 e 0022, inerentes ao mês de junho de 2004. No entanto, tal equívoco em nada alterou o resultado da Decisão recorrida, pois os citados documentos, acertadamente, não compreenderam do débito remanescente apurado pela JJF, visto que o primeiro se trata de prestação de serviço originada em outro estado da Federação e os outros de prestações internas, e, como tais, não devem ter seus valores tributados, conforme, anteriormente, já esclarecido.

Também se faz necessária a correção do valor de R\$3.446,47, relativo ao mês de julho de 2005, consoante apurado na Decisão recorrida, por existir a incidência de erro material, uma vez que

foram vinculados para tal quantia os CTRC de nº. 0255, 0256, 0261, 0263, 0284, 0285 e 0286, relativos às prestações de serviços interestaduais iniciadas no Estado da Bahia. Porém, o somatório do imposto devido nestas prestações é de R\$2.901,33, que deduzido do crédito presumido de 20% (art. 96, XI, “b”, do RICMS), no valor de R\$580,27, resulta o ICMS devido no mês de julho de 2005 de R\$2.321,06, conforme se pode comprovar à fl. 31 dos autos e a seguir exemplificado:

CTRC	DATA	ORIG/DEST	FRETE	BC	ICMS	Aliq	CRED. 20%	ICMS DEVIDO
000.255	13/7/2005	BA X CE	2.033,28	2.310,55	277,27	12%	55,45	221,82
000.256	14/7/2005	BA X CE	8.636,16	9.813,82	1.177,66	12%	235,53	942,13
000.261	25/7/2005	BA X CE	86,54	98,34	11,80	12%	2,36	9,44
000.263	25/7/2005	BA X CE	660,89	751,01	90,12	12%	18,02	72,10
000.284	30/7/2005	BA X SE	1.867,80	2.122,50	254,70	12%	50,94	203,76
000.285	30/7/2005	BA X SE	6.899,55	7.840,80	940,85	12%	188,17	752,68
000.286	30/7/2005	BA X SE	1.092,17	1.241,10	148,93	12%	29,79	119,14
		TOTAIS	21.276,39	24.178,12	2.901,33		580,27	2.321,06

Assim, após a retificação do erro material com fulcro no § 3º, art. 164 do RPAF/BA, o valor da Decisão recorrida para a infração 2 que era de R\$6.424,48 passa a ser de R\$5.299,07, conforme a seguir:

Data de ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/06/2005	1.119,00
31/07/2005	2.321,06
31/08/2005	655,13
30/09/2005	443,64
30/11/2005	98,73
31/12/2005	241,79
31/07/2006	419,72
TOTAL	5.299,07

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida, após as correções dos erros materiais apontados, remanescendo o valor total do Auto de Infração em R\$34.047,59, conforme a seguir:

RESUMO DÉBITO	
Infração 1	24.252,51
Infração 2	5.299,07
Infração 3	3.590,70
Infração 4	839,28
Infração 5	66,03
Totais:	34.047,59

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 380214.0014/07-5, lavrado contra A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.208,31**, acrescido das multas de 50% sobre R\$24.252,51; 60% sobre R\$3.656,73 e 70% sobre R\$5.299,07, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, alíneas “a”, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$839,28**, prevista no artigo 42, XI, da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05. Procedida retificação de erro material concernente a infração nº 2, com fundamento no art. 164, § 3º do RPAF/BA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS